



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.000093/2007-47
Recurso nº 922.927 De Ofício
Acórdão nº 3402-001.867 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria IMPORTAÇÃO - PERDIMENTO - CONVERSÃO EM MULTA - REPRESENTANTE DO IMPORTADOR
Recorrente TELVENT BRASIL S.A.
Interessado DRJ FLORIANÓPOLIS - SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 08/11/2002 a 08/06/2004

Ementa:

PENA DE PERDIMENTO - CONVERSÃO EM MULTA - DANO ERÁRIO - IMPRESCINDIBILIDADE - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IRREGULARIDADE NO CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTE - FALSIDADE IDEOLÓGICA - FATO ATÍPICO.

A irregularidade ocorrida no credenciamento do representante legal do importador no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) não contamina a higidez do conteúdo da Declaração de Importação, tornando-a ideologicamente falsa.

PENA DE PERDIMENTO. FALTA DE ELEMENTO DO TIPO. CONVERSÃO EM MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

É condição necessária para a conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria estrangeira importada, sancionada com pena de perdimento, que a infração qualificada como dano erário esteja devidamente tipificada mediante a comprovação do efetivo dano ao erário. Ante ausência de fato (comprovação de efetivo dano ao erário) que se subsuma a essa tipificação, torna-se insubsistente a exigência da referida multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso de ofício.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros. Gilson Macedo Rosenberg Filho e Nayra Bastos Manatta (Presidente). O Presidente substituto da Turma, assina o acórdão, face à impossibilidade, por motivo de saúde, da Presidente Nayra Bastos Manatta. : Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Mário Cesar Fracalossi Bais (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, João Carlos Cassuli Júnior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício (fls. 434) contra o v. Acórdão DRJ/FNS nº 07-21.362 de 01/10/10 (fls. 433/438) exarado pela 1ª Turma da DRJ de Florianópolis - SC que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar “procedente” a impugnação ao lançamento das multas de 100% sobre o valor das mercadorias importadas no valor total de R\$ 3.3651.951,01, referentes às DI registradas no período de 08/11/02 a 08/06/04 em razão dos seguintes fatos relatados no Relatório de Conclusão de Ação Fiscal (fls. 12/20, nos seguintes termos:

RELATÓRIO DE CONCLUSÃO DE AÇÃO FISCAL**DESCRIÇÃO DOS FATOS**

A empresa TELVENT BRASIL S. A., CNPJ nº 31.432.685/0001-79, submeteu a despacho aduaneiro mercadorias estrangeiras importadas por intermédio das Declarações de Importação relacionadas na tabela a seguir, utilizando-se de representantes legais não credenciados na forma da legislação vigente à época, a Instrução Normativa SRF no 229, de 23 de outubro de 2002.

Declaração de Importação	Data de Registro	Valor CIF das Mercadorias (em U\$)	Valor Tributável (em R\$)	CPF do Representante
02/0996515-5	08/11/2002	562,68	1.984,18	025.627.808-33
02/1045835-0	25/11/2002	589,97	2.093,45	025.627.808-33
02/1045834-2	25/11/2002	255,39	906,23	025.627.808-33
02/1114166-0	16/12/2002	47.638,89	172.976,81	025.627.808-33
02/1126572-6	19/12/2002	2.321,89	8.135,67	025.627.808-33
02/1132362-9	23/12/2002	1.904,83	6.655,29	025.627.808-33
03/0030363-1	14/01/2003	7.378,29	24.163,90	025.627.808-33
03/0046603-4	20/01/2003	4.119,77	14.046,36	025.627.808-33
03/1096626-9	23/01/2003	123.373,90	430.488,55	025.627.808-33
03/0068004-1	26/01/2003	82,77	297,27	025.627.808-33

Documento assinado digitalmente com o MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/06/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Assinado digitalmente em 05/06/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Assinado digitalmente em 05/07/2013 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 23/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

4				33
03/0160629-8	25/02/2003	621,35	2.237,17	025.627.808-33
03/0189812-4	07/03/2003	7.239,77	25.340,64	025.627.808-33
03/0227628-3	19/03/2003	216,99	750,09	025.627.808-33
03/0291589-8	08/04/2003	47,90	151,56	025.627.808-33
03/0291587-1	08/04/2003	2.688,47	8.506,59	025.627.808-33
03/0388241-1	09/05/2003	253.216,82	729.112,51	025.627.808-33
03/0486279-1	10/06/2003	107.060,93	306.140,73	025.627.808-33
03/0500934-0	13/06/2003	29.563,38	84.438,93	025.627.808-33
03/0624501-3	24/07/2003	16.315,96	47.239,60	025.449.817-50
03/0644048-7	30/07/2003	14,48	42,67	025.449.817-50
03/0657367-3	05/08/2003	129.562,05	393.324,47	025.449.817-50
03/0884972-2	14/10/2003	6.934,10	19.704,63	025.449.817-50
03/0884971-4	14/10/2003	6.523,12	18.536,75	025.449.817-50
03/0982730-7	11/11/2003	11.170,62	32.335,59	025.449.817-50
03/0982729-3	11/11/2003	13.476,95	39.011,73	025.449.817-50
03/1019309-0	20/11/2003	7.359,70	21.690,51	025.449.817-50
03/1019308-1	20/11/2003	25.309,23	74.591,36	025.449.817-50
03/1019304-9	20/11/2003	1.860,48	5.483,21	025.449.817-50
03/1071643-2	05/12/2003	17.790,67	52.286,78	025.449.817-50
03/1121261-6	19/12/2003	52.885,02	154.794,45	025.449.817-50
03/1121260-8	19/12/2003	536,32	1.569,81	025.449.817-50
04/0013233-2	07/01/2004	1.784,53	5.124,28	025.449.817-50
04/0031909-2	13/01/2004	22.490,14	63.003,88	025.449.817-50
04/0031894-0	13/01/2004	1.236,00	3.462,53	025.449.817-50
04/0031887-8	13/01/2004	1.408,22	3.944,99	025.449.817-50
04/0355679-6	15/04/2004	1.602,07	4.504,70	025.449.817-50
04/0355678-8	15/04/2004	7.884,99	22.271,01	025.449.817-50
04/0399195-6	28/04/2004	3.154,88	9.252,32	025.449.817-50
04/0410461-9	30/04/2004	11.736,14	34.550,02	025.449.817-50
04/0447343-6	12/05/2004	3.392,46	10.585,49	025.449.817-50
04/0468888-2	18/05/2004	16.468,08	51.372,27	025.449.817-50
04/0547121-6	08/06/2004	149.241,35	464.842,03	025.449.817-50
		TOTAL	3.351.951,01	

As Declarações de Importação listadas acima, objeto da presente autuação, foram registradas eletronicamente no sistema

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/06/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente e

m 05/06/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 05/07/2013 por GILSON MA

CEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 23/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Siscomex por Henrique Rodrigues Machado, CPF nº 025.627.808-33, e por Roberto Gomes da Costa, CPF nº 025.449.817-50, e tiveram seus valores CIF em dólares estadunidenses convertidos em reais as taxas de câmbio vigentes nas datas das ocorrências dos respectivos fatos geradores das importações, na forma estabelecida no art. 73 c/c art. 97 do Decreto nº 4.543/2002, totalizando R\$ 3.351.951,01 (três milhões e trezentos e cinquenta e um mil e novecentos e cinquenta e um reais e um centavo).

DAS SISTEMÁTICAS DE CREDENCIAMENTO

Preliminarmente, cabe mencionar o Decreto-Lei nº 2.472/88 que dispõe, em seu artigo 5º, regulamentado pelo artigo 718 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), que as atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas, bem como quaisquer outras relativas a operações de comércio exterior poderão ser realizadas pelo importador ou por seus representantes.

No Relatório Fiscal da SOPEL/IRF-RJO, de fls. 21 a 24, que trata da habilitação da fiscalizada e do credenciamento de seus representantes, são descritas informações colhidas de servidores responsáveis pelos procedimentos de registro de representantes legais para atuar no comércio exterior em nome da empresa, na fase anterior ao advento da Instrução Normativa SRF 229/2002:

“.... os pretensos despachantes dirigiam-se A. unidade aduaneira responsável pelo cadastramento, conduzindo cartões de credenciamento, contrato social ou estatuto e procuração da empresa a ser representada, dando-lhe plenos poderes para tal.

O servidor responsável pelo procedimento, após análise da documentação e entendendo ser válida e pertinente, assinava os cartões de credenciamento, permanecendo com uma cópia em arquivo. Após isso, acessava o sistema CADASTRO DE REPRESENTANTES LEGAIS e vinculava o CPF do representante legal (p.ex. despachante) ao CNPJ da empresa (representada)....”.

Discorre ainda o Relatório sobre o prazo de validade do credenciamento efetuado da forma descrita acima, revelando que não havia limitação imposta pelo sistema e que alguns servidores limitavam a validade do credenciamento à data de vencimento da procuração apresentada.

Tal procedimento foi verificado, inclusive, no caso do credenciamento da despachante aduaneira Cícera Fátima dos Santos, CPF nº 727.135.008-00, cuja inclusão no cadastro deu-se em 30/07/2002, e a exclusão em 02/07/2003, na data do vencimento da procuração da fiscalizada que lhe outorgava o poder, dentre outros, de representá-la no Siscomex, conforme se pode verificar na pesquisa de fls. 25 a 27 e na procuração de fls. 28. Tanto que, no período de 05/11/2002 a 13/05/2003, registrou regularmente cinco DI's representando a Telvent Brasil S. A, conforme pesquisa de fls. 29.

A partir de 25/10/2002, no entanto, a sistemática de credenciamento foi reformulada. Publicada nessa data, a IN SRF

229/2002 dispunha, em seu artigo 3º, que a pessoa jurídica somente estaria apta a atuar no comércio exterior se fosse habilitada após análise fiscal sumária realizada com base nas informações cadastrais e fiscais disponibilizadas no sistema Radar e nos demais sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal.

No artigo 2º, a IN SRF 229/2002 previa que a pessoa jurídica interessada na habilitação de seu responsável legal perante o Siscomex deveria formalizar requerimento junto a unidade de fiscalização aduaneira da SRF jurisdicionante de seu estabelecimento matriz. No caso da Telvent Brasil S. A., portanto, junto à Inspetoria da Receita Federal no Rio de Janeiro.

Adiante, no parágrafo 3º de seu artigo 7º o diploma legal citado determinava que a conclusão do procedimento seria registrada no sistema Radar pelo responsável por sua execução.

Em caso de deferimento da habilitação, o responsável legal da empresa, obrigatoriamente o mesmo perante o CNPJ, conforme dispunha o parágrafo único do artigo 1º da mesma Instrução Normativa, teria seu CPF vinculado como representante legal ao CNPJ da empresa e receberia a senha para cadastrar seus representantes legais no Siscomex, por meio de Internet.

Conclui-se que, a partir de então, os antigos cartões de credenciamento de despachantes não poderiam ser mais expedidos pelas unidades de despacho, embora tenham permanecido válidos, e regidos pelas normas anteriores, enquanto não expirasse seu prazo de validade, aqueles emitidos antes de 25/10/2002, bem como a respectiva vinculação no sistema dos portadores desses cartões, feita pelo funcionário da Receita Federal.

Fica evidente, portanto, que qualquer inserção de representante legal no Siscomex posterior àquela data não poderia ser feita pela unidade de despacho, a não ser por motivo excepcional, devidamente justificada e aceita pela Administração.

É pacífico, além disso, o entendimento de que o credenciamento do representante legal de uma empresa que, repita-se, não é mais realizado mediante a emissão de um papel, mas por meio de informação eletrônica no Sistema pelo próprio responsável legal, correspondente a um documento eletrônico.

DA OBRIGATORIEDADE DO CREDENCIAMENTO

Resta saber se o documento eletrônico mencionado, que credencia os representantes legais, é ou não necessário ao desembaraço de uma mercadoria importada. A resposta à questão é simples: sem estar credenciado, o representante não pode registrar a Declaração de Importação. Se não a registrar, obviamente, não conseguirá desembaraçar as mercadorias.

0 embasamento desse entendimento é dado pelo art. 718 do Decreto nº 4.543/02, cuja matriz legal é o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.472/88, transcrito a seguir.

*Art. 718. As atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas ou exportadas, bem assim quaisquer outras relativas a operações de comércio exterior, poderão ser realizadas pelo importador, pelo exportador **ou por seus representantes** (Decreto-Lei nº 2.452, de 1988, art. 5º).*

Parágrafo único. As atividades referidas no caput dependem de prévia habilitação do responsável legal da pessoa jurídica interessada, bem assim do credenciamento das pessoas físicas que atuarão em seu nome no exercício dessas atividades, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal e em norma específica.

Obedecendo a essa diretriz, a Instrução Normativa SRF nº 206/02 dispõe, em seu art. 14:

Art. 14. 0 registro da DI caracteriza o início do despacho aduaneiro de importação, e somente será efetivado;

I - se verificada a regularidade cadastral do importador;

Evidentemente, em caso de não haver a habilitação prévia do responsável legal da empresa, é impossível seu acesso ao sistema para cadastrar representantes.

Conclui-se, então, que qualquer registro nessas condições foi efetuado de forma irregular, sendo, por isso, igualmente irregular a situação cadastral do importador.

Decorre daí que manipulação indevida do sistema, ou seja, a vinculação de CPF de representante em desconformidade com as normas legais estabelecidas se configura como um ato administrativo inválido, nulo. E a constatação dessa nulidade opera efeitos ex tunc, ou seja, retroage As suas origens, invalidando todas as consequências dele advindas, em especial no caso, o registro das Declarações de Importação efetuadas por esses representantes.

DA IRREGULARIDADE DOS CREDENCIAMENTOS

O Relatório Fiscal da SOPEL em pesquisa Radar de fls. 30 a 34, constatou que até aquela data, 02 de setembro de 2004, a empresa Telvent do Brasil S. A. não possuía responsável legal perante o Siscomex, nem ficha de habilitação Radar registrada. Tal fato somente se deu em 05 de julho de 2005, mediante o registro da Ficha no 05/0016423-1, conforme informa pesquisa de fls. 35 a 39.

Cita também a pesquisa de fls. 25 a 27, que dá conta de que o representante legal de CPF nº 025.449.817-50 foi vinculado ao CNPJ da entidade em 28/11/2002 e o de CPF nº 025.627.808-33, em 25/11/2002.

Cabe frisar ainda, que não consta registro de que tais procedimentos de vinculação, em desacordo com o rito previsto na norma legal, tenham sido fundamentados, em algum fato,

documento ou autorização excepcional, contando com a prévia anuência da Administração.

As vinculações desses representantes legais, que registraram as Declarações de Importação objeto da presente autuação, Henrique Rodrigues Sampaio, CPF nº 025.627.808-33, e Roberto Gomes da Costa, CPF nº 025.449.817-50, deram-se, por conseguinte, de forma irregular, ao arrepio da legislação vigente, uma vez que não consta na unidade, no período entre a publicação da IN SRF 229, em 25/10/2002, e os citados cadastramentos, deferimento de habilitação perante o Siscomex do responsável legal pela empresa, que seria a pessoa dotada de prerrogativas para proceder ao registro dessas vinculações.

O Relatório SOPEL, em seu final, propunha a realização de diligência na empresa a fim de que fossem apuradas as possíveis irregularidades para que, em caso de serem constatadas, dessem margem à instauração de procedimento de fiscalização no contribuinte.

DAS AÇÕES FISCAIS REALIZADAS

Acolhida a proposta, o Senhor Inspetor da IRF'-11.10 expediu primeiramente o Mandado de Procedimento Fiscal — Diligência nº 07.1.54.00-2005-00821-0 e a diligência iniciou-se com o Termo de Intimação de fls. 40, expedido em 22 de agosto de 2005, solicitando à Telvent Brasil S. A. originais e cópias autenticadas de todos os documentos apresentados A Receita Federal para instruir seu credenciamento e os utilizados pela empresa como credenciais para atuação no comércio exterior no período de 25/10/2002 e 26/06/2005.

A empresa atendeu à intimação mediante a entrega do documento de fls. 41, no qual informava que "... documentos ... foram entregues aos competentes setores de credenciamento das Alfândegas do Porto de Santos e do Aeroporto Internacional, no Rio de Janeiro..."

Informava ainda o mesmo documento, do qual foi signatário o Diretor Administrativo Financeiro da Sociedade Anônima, "... que a Telvent do Brasil S. A. está devidamente habilitada no Sistema Radar, através do procedimento obrigatório relativo A. IN SRF 455/04, desde o Último dia 5 de julho."

Ha que se ressaltar aqui, que o próprio contribuinte confirma que sua habilitação deu-se somente em 05/07/2005, em data posterior, portanto, à de vinculação dos representantes legais da empresa no sistema Siscomex.

Em 22/05/2005 e 09/11/2005, o Senhor Inspetor Substituto da IRF-RJO enviou os Memorandos de fls. 42, 44 e 45 às unidades de despacho citadas no documento de resposta ao Termo de Intimação desta Fiscalização, solicitando cópias de documentos porventura existentes, referentes à habilitação, ao credenciamento e à vinculação de responsável legal da Telvent Brasil S. A. no Siscomex.

A Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro respondeu, mediante o Memorando nº 170/2005/ALF/G1G, de fls. 43, que não havia documentos arquivados naquela repartição referentes ao contribuinte em tela.

Já a Alfândega do Porto de Santos encaminhou o MEMO/GAB/ALP/nº 281, de fls. 46, e cópia da procuração já citada, de fls. 28, da Sainco Brasil S. A. (antiga Razão Social da Telvent Brasil S. A.) que concedia poderes para atuar no Siscomex, durante o período de 02 de julho de 2003 a 02 de julho de 2003, aos representantes Walter Thomaz da Silva, CPF nº 621.696.968-49, Walter Thomaz da Silva Júnior, CPF nº 060.115.548-30, Cícera Fátima Thomaz da Silva, CPF nº 727.135.008-00 e José Romualdo da Silva, CPF nº 065.841.148-99.

Ora, confirmada por meio da diligência a irregularidade quanto A. vinculação dos representantes legais que operaram no Siscomex em nome da empresa, resta claro que os despachos aduaneiros efetuados por esses agentes em nome da empresa são irregulares, cabendo, por consequência, a aplicação da pena de perdimento dos bens ou sua conversão em multa, no caso de impossibilidade de apreende-los.

Em vista disso, o Senhor Inspetor da IRF-RJO expediu o MPF nº 07.1.54.00-2006-00754-4, de fls. 01, instaurando a presente ação fiscal, tendente a apurar os fatos e aplicar a pena de perdimento às mercadorias importadas de forma irregular, porquanto as pessoas que registraram as respectivas DI's não se revestiam da condição de representante legal para fazê-lo, configurando-se, assim, a situação prevista em lei como passível de aplicação da penalidade.

Em 19 de setembro de 2006 e em 20 de setembro de 2007, foram expedidas por esta Fiscalização os Temos de Intimação de fls. 47 e 48, questionando a empresa sobre o paradeiro dos bens em questão. As intimações foram atendidas mediante a apresentação dos Livros Fiscais e das Notas Fiscais de Saída, que, juntamente com as cópias dos Extratos das DI's correspondentes e as respectivas explicações, perfazem a documentação de fls. 49 a 204 e 207 a 363, comprovando que as mercadorias foram dadas a consumo em sua totalidade.

A empresa protocolou, ainda, em 29/01/2007, a Declaração de fls. 364.

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

*Com efeito, a manipulação indevida do sistema, ou seja, a vinculação do CPF dos representantes ao CNPJ da empresa Telvent Brasil S. A. em desconformidade com as normas estabelecidas, possibilitaram o registro das Declarações de Importação mencionadas na tabela de fls. 13 e 14, o que configura, de forma inequívoca, **FALSIFICAÇÃO IDEOLÓGICA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO AO DESEMBARAÇO.***

O art. 602 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/02, dispõe, in verbis:

Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 3, de 1966, art. 94).

O tratamento legal a ser dado As mercadorias importadas com a utilização desse expediente é o preconizado pelo art. 618, inc. VI, do Decreto nº 4.543/02, com as alterações do Decreto nº 4.765/03, cuja matriz legal é o art. 105, inc. VI, do Decreto-Lei nº 37/66, o qual dispõe, in verbis:

Art. 105. Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

*VI - Estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarco tiver sido **falsificado** ou adulterado;*

*De fato, a situação acima aludida, de acordo com o art. 23, inc. IV, do Decreto-Lei nº 1.455/76, representa **DANO AO ERÁRIO**, sendo a pena de perdimento a forma de punição prevista no parágrafo único do dispositivo legal:*

Art. 23. Consideram-se como dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

IV — enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do art. 104 e nos incs. I a XIX do art. 105 do DL 37/66.

*Parágrafo único. O dano ao Erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com **pena de perdimento** das mercadorias.*

CONCLUSÃO

Diante do relatado, verificou-se ser cabível a aplicação da pena de perdimento com base no art. 618, inc. VI, do Decreto nº 4.543/02 (art. 23, inc. IV e parágrafo único do Decreto-Lei nº 1.455/76 e art. 105, inc. VI, do Decreto-Lei nº 37/66). No entanto, tendo o contribuinte consumido as mercadorias em questão, converte-se, com base no art. 618, § 1º do Decreto nº 4.543/02 (art. 23, § 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76) c/c art. 57, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 135/03 e art. 73, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833/03, a pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro dessa mercadoria, calculado em R\$ 3.351.951,01 (três milhões e trezentos e cinquenta e um mil e novecentos e cinquenta e um reais e um centavo)."

Reconhecendo expressamente que a impugnação oportunamente apresentada atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. decisão fls. 433/438) da 1ª Turma da DRJ de Florianópolis - SC, houve por bem julgar "procedente" a impugnação ao lançamento, exonerando a Recorrida das multas de 100% sobre o valor das mercadorias importadas, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

Período de apuração: 08/11/2002 a 08/06/2004

IMPORTAÇÃO. REPRESENTANTE DO IMPORTADOR. NULIDADE DO CREDENCIAMENTO. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIAS CONSUMIDAS OU NÃO LOCALIZADAS. CONVERSÃO EM MULTA.

A decretação de nulidade de credenciamento no Siscomex, de representante do importador, não caracteriza utilização de documento falso ou adulterado necessário ao desembaraço e, por conseguinte, não enseja a aplicação de pena de perdimento das mercadorias importadas ou sua conversão em multa no caso de as mesmas não terem sido localizadas ou terem sido consumidas.

INFRAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. DOCUMENTO FALSO OU ADULTERADO. DOLO OU MÁ-FÉ.

A infração, considerada como dano ao Erário, caracterizada pela utilização de documento necessário ao desembaraço que tenha sido falsificado ou adulterado, demanda que se comprove o dolo ou má-fé do autuado.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado”

Regularmente intimada do v. Acórdão em 28/10/10 (cf. AR fls.440), a Recorrida deixou de apresentar contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade nos termos da legislação de regência indicada na r. decisão recorrida, razão pela qual dele conheço, mas no mérito não merece provimento.

Realmente, desde logo verifico que a r. decisão recorria mostra-se em consonância com a legislação de regência e com a jurisprudência Administrativa como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/11/2005

DANO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DOCUMENTO NECESSÁRIO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. IRREGULARIDADE NO CREDENCIAMENTO. FATO - ATÍPICO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/06/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Assinado digitalmente em 05/06/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Assinado digitalmente em 05/07/2013 por GILSON MA CEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 23/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A irregularidade ocorrida no credenciamento do representante legal do importador no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) não contamina a higidez do conteúdo da Declaração de Importação, tornando-a ideologicamente falsa.

PENA DE PERDIMENTO. FALTA DE ELEMENTO DO TIPO. CONVERSÃO EM MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

É condição necessária para a conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria estrangeira importada, sancionada com pena de perdimento, que a infração qualificada como dano erário esteja devidamente tipificada. Por decorrência, ante ausência de fato que se subsuma a essa tipificação, torna-se insubsistente a exigência da referida multa.

Recurso de Ofício Negado. (Cf. Acórdão nº 3102-00.536 da 1ª Câm. , 2ª Turma Ord. da 3ª Seção do CARF, Rec. nº 343.159, Proc. nº 10074.001346/2005-38, em sessão de 16/11/09, Rel. Cons. Jose Fernandes do Nascimento)

Por outro lado a Jurisprudência Judicial tem reiteradamente ressaltado a imprescindibilidade da prova do dano ao erário, da dimensão e extensão do dano e da materialidade da infração pelo acusado, para aplicação da severa pena de perdimento e sua conversão em multa como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MERCADORIA IMPORTADA. DANO AO ERÁRIO INEXISTENTE. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. Ausente a comprovação do dano ao erário, deve-se flexibilizar a aplicação da pena de perda de mercadoria estrangeira prevista no art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76.

2. Recurso especial improvido.” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no REsp nº 639252-PR, Reg. nº 2004/0005080-0, em sessão de 21/11/2006, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publ. in DJU de 06/02/07 p. 286)

“ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - ART. 23 DO DECRETO-LEI 1455/76 - DANO AO ERÁRIO INEXISTENTE - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

A jurisprudência desta eg. Segunda Turma firmou o entendimento de que se deve flexibilizar a pena de perdimento de bens, quando ausente o elemento danoso.

Recurso Especial conhecido, mas improvido.” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no REsp 331548-PR; Reg. 2001/0093387-0, 16/02/2006, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, in DJU de 04.05.2006 p. 154)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE E

AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF.

1. Os fundamentos alusivos à inaplicabilidade da pena de perdimento em face da boa-fé do contribuinte – que procurou regularizar a importação – e da ausência de prejuízo ao erário público – ante o pagamento das exações – não foram combatidos pela Fazenda Nacional, apesar de suficientes para manter o acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula 283/STF.

2. Recurso especial não conhecido.” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no REsp 611830-PR, reg. nº 2003/0210812-0, 28/11/2006, rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJU de 11.12.2006 p. 336

*ADMINISTRATIVO - PENA DE **PERDIMENTO** - ART. 23 DO DECRETO-LEI 1455/76 - DANO AO ERÁRIO INEXISTENTE - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.*

A jurisprudência desta eg. Segunda Turma firmou o entendimento de que se deve flexibilizar a pena de perdimento de bens, quando ausente o elemento danoso.

Recurso Especial conhecido, mas improvido.” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no REsp 331548-PR, Reg. nº 2001/0093387-0, 16/02/2006, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 04.05.2006 p. 154)

Dos preceitos expostos verifica-se que a r. decisão recorrida é incensurável e conforma-se plenamente com a legalidade eis que se limita a proclamar a ilegalidade da aplicação da multa na ausência dos pressupostos legais à sua aplicação, tal como já proclamado pela Jurisprudência Administrativa e Judicial.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício, para manter a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2012.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Processo nº 10074.000093/2007-47
Acórdão n.º **3402-001.867**

S3-C4T2
Fl. 8

CÓPIA